

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

TERMO DE JULGAMENTO

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSO

Número do Processo - SEI

202400005007942

APRECIAÇÃO DE RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA SIM INOVA S/A - PREGÃO ELETRÔNICO № 16/2024

A equipe de planejamento designada através da Portaria da Contratação, presta as seguintes informações e considerações em resposta ao Recurso interposto pela empresa **SIM INOVA S/A**, contra a decisão que declarou vencedora a licitante POSITIVO TECNOLOGIA S.A para o Lote 1 do Pregão Eletrônico nº 16/2024, cujo objeto é a contratação de Continuidade das implantações da robótica educacional nos Colégios Militares do Estado de Goiás, através da modalidade Pregão Eletrônico - SRP, do tipo Menor Preço por Lote, por um período de 12 meses.

1. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA SIM INOVA S/A

A recorrente alega que a empresa POSITIVO TECNOLOGIA S.A realizou procedimentos infringindo diversos itens contidos no edital e no Termo de Referência.

- Reintera que há inexistência de convocação relativa ao chamamento dos licitantes para acompanhamento da apresentação das amostras e prova de conceito.
- Afirma que o relatório de avaliação das amostras e da prova de conceito está eivada de vícios insanáveis.
- Alega que os atestados de capacidade apresentados pela empresa Positivo Tecnologia S.A não são suficientes para comprovar sua capacidade técnica.
- Sustenta ainda que as amostras dos cadernos paradidáticos não atendem ao padrão básico mínimo contido no Edital de Licitação e que mesmo que seja vedado a subcontratação no certame, a recorrida direciona para plataformas de terceiros.
- Pelas razões exaradas acima, a recorrente requer:
- Que o recurso seja recebido e processado para anular integralmente o certame ou inabilitar a licitante Positivo Tecnologia S/A.

2. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA POSITIVO TECNOLOGIA S.A

Diante das razões recursais apresentadas, a POSITIVO TECNOLOGIA S.A se manifestou dizendo:

O alegado pela recorrente não tem qualquer fundamento, uma vez que todo processo licitatório ate o presente momento, foi realizado com observância ao princípio da veiculação ao edital, previsto no art. 5º da Lei de Licitações N° 14.133/2021.

Afirmou que ficou evidente que o pregoeiro em nenhum momento omitiu qualquer informação quanto ao dia, local e horário da prova de conceito e que todos os procedimentos foram realizados com absoluta clareza e transparência.

Reintera que edital e Termo de Referência exigiu que a empresa deveria apresentar, no mínimo, 01 (um) atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com no mínimo 5% do item 1 do Lote 1, comprovando que já forneceu equipamento compatível com o licitado, o que foi devidamente apresentado tempestivamente.

Sobre as amostras, a recorrida alegou que todas as especificações mínimas exigidas foram devidamente cumpridas e avaliadas como plenamente compatível com Edital e Termo de Referência.

Aduz que é fundamental esclarecer que o modelo de contratação das plataformas que serão utilizadas na execução do objeto em comento, não se carateriza como subcontratação, o qual são figuras jurídicas totalmente diferentes.

Conclui informando que está evidentemente comprovado que a empresa SIM INOVA S/A só se manifesta com intuito de tumultuar o certame, tendo em vista não ter obtido êxito para sua habilitação no processo licitatório.

3. DAS CONSIDERAÇÕES DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO

Conforme item 10.10 e 10.11 do Termo de Referência, a empresa previamente classificada para o certame, deveria apresentar no mínimo 1 atestado de capacidade técnica, com pelo menos 5% do quantitativo do item 1 do Lote 1, o qual ja seria suficiente para comprovar sua respectiva capacidade técnica.

Como bem explicado pela recorrida, um dos princípios que norteiam o processo licitatório é o da vinculação ao edital, nos termos do art. 5º da Lei de Licitações N° 14.133/2021. Neste sentido, ensinou Hely lopes Meireles:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39).

Inicialmente, insta salientar que todas as análises das documentações apresentadas foram submetidas a uma análise pormenorizada da Gerência de Gestão e Política dos Colégios Militares juntamente à Gerência de Compras, visto que são responsáveis pela elaboração dos requisitos técnicos do caso em questão.

A decisão publicada pela área técnica foi pelo cumprimento dos requisitos do edital, pois a empresa Positivo Tecnologia S.A cumpriu todas as exigências contidas no Termo de Referência.

Quanto aos argumentos trazidos no recurso sobre os atestados de capacidade técnica, vinslumbra a necessidade de observar a seguinte jurisprudência do TCU, vejamos:

Assim, para a Corte de Contas federal, a exigência de quantitativos nos atestados deve estar limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, devendo guardar proporção com sua dimensão e complexidade. Não há, portanto, um percentual previamente definido em relação ao quantitativo que poderá ser exigido, devendo a entidade analisar com cautela o objeto que será licitado para, então, decidir motivadamente acerca do quantitativo mínimo, considerando as peculiaridades e as características do objeto.

Entretanto, embora não exista uma referência legal para a exigência de quantitativos mínimos, observa-se, nas decisões do TCU, a orientação de que não deve ser superior a 50% dos quantitativos que serão executados, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade e da competitividade. Nesse sentido, seguem trechos de acórdãos do TCU extraídos da ferramenta Zênite Fácil:

No entendimento do TCU, é indevido "exigir número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% [?] dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação". Precedentes mencionados na decisão: Acórdãos nºs 737/2012, 1.695/2011, 534/2011, 1.557/2009, 2.143/2007, 1.341/2006, 1.937/2003 e 124/2002, todos do Plenário e 3.157/2004, da 1º Câmara. (TCU, Acórdão nº 1.052/2012, Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, DOU de 10.05.2012, Informativo nº 104, período de 16 a 20.04.2012.) (ZÊNITE, 2018.)

Trata-se da representação noticiando a ocorrência de irregularidades em licitação visando à aquisição de relógios de ponto. As representantes aduzem a existência de cláusula editalícia restritiva à competitividade do certame, consistente na exigência de comprovação de capacidade técnica por meio da execução pretérita de, no mínimo, 50% do objeto licitado. Relativamente à falha apontada, o Relator ponderou que "a exigência de as licitantes comprovarem a aptidão técnica para fornecer 50% a 60% ou mais do objeto licitado não se demonstrou alinhada à jurisprudência desta Corte". Isso porque "a já mencionada exigência contraria o entendimento do TCU, consubstanciado no

Enunciado 263 da Súmula de Jurisprudência do TCU, no sentido de que a fixação dos quantitativos mínimos deve se restringir aos itens de maior relevância, os quais não foram definidos no certame analisado". (TCU, Acórdão nº 7.943/2014, 2º Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, j. em 10.12.2014.) (ZÊNITE, 2018.)1

A análise dos atestados de capacidade técnica pode ser fundamentada no princípio da similaridade, isso quer dizer que, a comprovação do serviço proposto e aquisição do bens que serão licitados por meio dos atestados, não devem ser obrigatoriamente identicos ao objeto do termo de referência, portanto, sendo similar e da mesma natureza, desde que dentro da quantidade mínima exigida, já demonstra que a empresa se encontra habilitada para o certame. Ademais, a licitante recorrida, comprovou a prestação do serviço muito acima do exigido pelo edital e pela jurisprudência, deste forma, não há o que se questionar quanto a capacidade técnica da empresa Positivo Tecnologia S.A.

A recorrente alega que a recorrida viola o edital uma vez que é vedado a subcontratação, apresentando proposta direcionada à terceiros excluindo somente o Kit Robótica.

Com a finalidade de conceituar o instituto jurídico subcontratação, vejamos o disposto na obra "Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU": Subcontratação consiste na entrega de parte de fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço à terceiro, estranho ao contrato, para que execute em nome do contratado item, etapa ou parcela do objeto avençado. (4. ed. Brasília: TCU, 2010).

Neste sentido, a vedação ou não de subcontratação em licitações é de cunho discricionário por parte da Administração Pública. Nesse viés, no Acórdão TCU n. 2002/2005 – Plenário, o Ministro Relator consignou em seu voto que a **subcontratação** deve ser adotada unicamente quando necessária para garantir a execução do contrato e desde que não atente contra os princípios constitucionais inerentes ao processo licitatório, e nem ofenda outros princípios relacionados às licitações, notadamente o da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º, Lei nº 8.666/93). (Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU 4. ed. Brasília: TCU, 2010).

No caso em análise, trata-se de uma plataforma integrada para atendimento das redes de ensino que será utlizada pela empresa Positivo Tecnologia S.A para atender as demandas da implementação do objeto proposto nesses autos. Assim como, os materiais paradidáticos que serão utilizados pelos alunos durante as aulas de robótica educacional e educação tecnológica.

E nessa ótica, nos documentos anexos aos autos (SEI 63299259), consta o catálogo dos livros e a carta de representação alegando que a Positivo Tecnologia S/A é uma revendedora autorizada dos produtos Robomind no Brasil. Veja, não existe aqui uma relação de subcontratação, pois nenhuma outra empresa executará em nome do contratado etapa ou parcela do objeto avençado, o que ocorrerá é apenas um serviço comum realizado por editora o qual é fabricante dos materiais paradidáticos a serem utilizados durante as aulas de robótica educacional. Ressalta-se que, os materiais devem ser adequados conforme as especificações do termo de referência, o que foi absolutamente atendido pela empresa licitante Positivo Tecnologia S/A.

Quanto a plataforma de gestão escolar apresentada pela recorrida, esta é desenvolvida e operacionalizada pela Positivo Tecnologia S/A, ou seja, todo os acessos aos ambientes que estão incorporados à solução proposta nos autos será de competência e responsabilidade da empresa licitante, não havendo outra empresa que atuará na relação técnica/comercial perante a contratante.

Ainda nesse sentido, o edital não exige que os aplicativos e plataformas sejam manuseados apenas de modo online, ou que suas respectivas titularidades sejam próprias da empresa licitante.

Noutra vertente, a manifestação recursal da empresa licitante SIM INOVA S/A quanto ao não atendimento das especificações mínimas dos materiais paradidáticos restou fragilizada e esvaziada de fundamentos para rechaçar os critérios estabelecidos no Edital e Termo de Referência. Na ocasião da apresentação das amostras dos cadernos/fichas de atividades, estes, foram devidamente manuseados pela comissão de análise e submetidos a uma inspeção de checagem para verificar o alinhamento dos conteúdos com a BNCC - Base Nacional Comum Curricular.

Ademais, a licitante recorrente extrapola suscitando detalhes não exigidos no Termo de Referência, como a qualidade do papel, indicação das séries ou diferentes tipos de ilustrações.

Além disso, foram analisadas as exigências mínimas e fundamentais previstas no descritivo do item, como o quantitativo de atividades, cadastro ISBN e especificações mínimas de impressão. Diante disso, após análise a empresa arrematante Positivo Tecnologia S.A obteve aprovação de sua amostra, garantindo-se como vencedora do Lote nº 01 do processo licitatório.

Por fim, conclui-se que todo o procedimento licitatório foi respaldado nos princípios que norteiam as contratações públicas sem quaisquer irregularidades que acarretem em nulidade da licitação.

3- DA DECISÃO

Considerando o exposto, a legislação aplicável, esta equipe técnica decide:

- a) <u>Negar provimento ao recurso interposto pela empresa SIM INOVA S/A, sendo mantida a habilitação da recorrida POSITIVO TECNOLOGIA S.A.</u>
- b) Encaminhem-se à Gerência de Licitação para análise e manifestação quanto as questões concernentes aos atos do Agente de Contratação, questionados pela recorrente.
- b) Após, encaminhem-se os autos, com as informações pertinentes à autoridade superior, qual seja a Procuradoria Setorial desta Pasta, para que sofra duplo grau de jurisdição, com o seu " De Acordo", ou querendo, reformular

ISABELLA VIEIRA FONTOURA ANALISTA PROCESSUAL GERÊNCIA DE COMPRAS

MARCUS VINICIUS JORGE BATISTA - CAPITÃO PM Gerente de Gestão e Polícita dos Colégios Militares

Goiânia, 26 de agosto de 2024.

Versão do Doc. Padrão 0.01

GOIANIA, aos 18 dias do mês de outubro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **ISABELLA VIEIRA FONTOURA**, **Analista de Processos**, em 18/10/2024, às 09:31, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARCUS VINICIUS JORGE BATISTA**, **Gerente**, em 18/10/2024, às 10:02, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 66296392 e o código CRC 345828CC.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, , - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - GOIANIA - GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202400005007942



SEI 66296392